



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000105/2004-61
Recurso nº : 132.642
Acórdão nº : 301-32.892
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : OLIVAM INFORMÁTICA E MANUTENÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática foram excetuadas das vedações constantes da Lei 9.317/96 para opção pelo SIMPLES, pela Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTEAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **13 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10166.000105/2004-61
Acórdão nº : 301-32.892

RELATÓRIO

Trata o processo da exclusão da Oliwam Informática e Manutenções Ltda do SIMPLES, por meio do ADE DRF/BSA nº 420.030, de 07 de agosto de 2003, motivada pelo exercício de atividade econômica vedada: *manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática* (fl. 07).

Comunicada da sua exclusão, a interessada apresentou a impugnante de fls. 01/02, na qual alega, em síntese, que a atividade da empresa descrita em seu contrato social, prevê além da instalação e manutenção de redes, a manutenção de equipamentos de informática, entretanto, desde sua criação, prestou somente serviços de manutenção de redes de computadores até 31/12/2003, inclusive, requereu sua exclusão do Simples a partir de 31/12/2003. Requer, então, que seja mantida no SIMPLES no período de 3/10/2001 a 31/12/2003.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do acórdão nº 11.477, de 08 de outubro de 2004, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de analista de sistema, de engenheiro, de empresário, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

Efeitos da Exclusão

A exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20 da IN SRF 250/2002.

Solicitação Indeferida”

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual alega que a Lei nº 10.964/2004, de 28 de outubro de 2004, em seu art. 4º, inciso IV e § 1º, assegurou a permanência no SIMPLES das empresas que exercem a atividade de manutenção e reparo de máquinas de escritório e de informática e solicita a sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 10166.000105/2004-61
Acórdão nº : 301-32.892

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme indicado no ADE DRF/BSA nº 420.030, de 07 de agosto de 2003 (fl. 07), a contribuinte foi excluída do SIMPLES em razão de exercer atividade econômica vedada: *manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática.*

De fato, consta na Cláusula Terceira do Contrato Social da empresa que seu objeto é a manutenção de equipamentos de informática e instalação de redes de computadores (fl. 13).

Assim, para o deslinde da questão, cumpre verificar se a atividade da recorrente, veda ou não a sua permanência no SIMPLES.

A Lei instituidora do SIMPLES, de nº 9.317/96, no seu art. 9º, dispõe que :

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...).

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...) "

No entanto, posteriormente, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, assim dispôs:

UNAS

Processo nº : 10166.000105/2004-61
Acórdão nº : 301-32.892

"Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)" (grifo nosso)

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

Processo nº : 10166.000105/2004-61
Acórdão nº : 301-32.892

Nos termos da legislação retro-transcrita, a prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática não configura hipótese de exclusão do SIMPLES, mesmo que a opção tenha sido feita em data anterior à publicação da referida lei.

Pelo exposto, à vista da clareza do dispositivo legal transcrito e da correspondência exata com o caso *in concreto*, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora